COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 179, DE 2012

(Apensada: PEC nº 211/2016)

Dá nova redação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de policial com a de um cargo de professor ou de um cargo privativo de profissionais de saúde, e define os cargos de policial estadual e federal e os cargos de guarda municipal como cargos técnicos ou científicos.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame visa a alterar a alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, prevendo a acumulação de um cargo de professor ou de profissional de saúde, com profissão regulamentada, com outro técnico ou científico. Dispositivo avulso - o art. 2º da PEC - dispõe que para fins da aplicação do referido inciso, são considerados cargos técnicos ou científicos os cargos de policial federal e estadual, bem como os cargos de guarda municipal.

Na justificação, os Autores defendem a proposição enfatizando que, "em diversas unidades da Federação, são identificadas situações em que policiais utilizam suas horas livres para atuar, de forma juridicamente questionável, em empregos alternativos, geralmente de segurança privada, situação conhecida popularmente como "bico". Os policiais, ao praticarem tais atos, justificáveis, uma vez que o seu objetivo é oferecer melhores condições de vida a seus familiares, estão expondo suas vidas e sua integridade física,

além de abrirem a oportunidade para o estabelecimento de relações comprometedoras, tendo em vista que há não amparo legal claro para essa atividade".

Acreditam os autores que a proposição possibilitará que policiais federais e rodoviários federais, policiais civis e militares, assim como os integrantes das guardas municipais, possam acumular a função policial ou de guarda municipal com a do magistério ou com de enfermeiro, técnico de enfermagem, fisioterapeutas, entre outros, o que poderá ajudá-los na questão financeira.

Em apenso, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 211, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Cabo Sabino, que acrescenta alínea ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de cargos de guarda municipal ou de agente de trânsito com outro dentre os cargos e empregos citados nas alíneas anteriores do mesmo dispositivo constitucional, qual sejam: cargo de professor, cargo técnico ou científico, e empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Os autores da PEC nº 211, de 2016, ressaltam que a atual situação de crise vivida no País, em que os salários dos servidores públicos, especialmente os municipais, estão defasados, faz com que os guardas municipais e agentes de trânsito tenham que procurar soluções alternativas para manter a família, o que pode colocar em risco a própria segurança pública.

Informa que a proposta de emenda à Constituição apresentada é fruto de debate realizados nas cidades de Fortaleza e Brasília e tem apoio de entidades nacionais, estaduais e municipais ligadas a esses valorosos profissionais, entre elas, a AGT – Brasil – Agentes de Trânsito do Brasil, SINGMEC – Sindicato dos Guardas Municipais do Ceará, SINDIFORT – Sindicato dos Servidores e Empregos Públicos do Município de Fortaleza, ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, e APS – Associação dos Profissionais da Segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, b, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse quanto à admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constata-se que as proposições foram legitimamente apresentadas e o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No último dia 25 de setembro, o parecer foi lido em reunião ordinária desta Comissão pelo Deputado Pedro Lupion. Iniciada a discussão, o Deputado Enrico Misasi pediu esclarecimentos sobre o escopo das proposições. Apontou que os textos tratam de acúmulo de cargos públicos. Na justificação o autor menciona o desejo em que a atividade de cumulação seja privada, porém, assim como meus pares que descreveram a incongruência do mérito, entendemos também não ser o art. 37 da Constituição Federal, o caminho para essa alteração. Outros deputados levantaram dúvidas sobre as proposições apensadas e, diante dos questionamentos e da ausência deste relator, optou-se pelo pedido de vista.

De fato, ambas as proposições pretendem alterar o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que trata de elencar taxativamente exceções à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. Nenhuma delas dispõe sobre acumulação de cargo de policial com outra atividade privada.

A PEC nº 179, de 2012, altera a alínea *b* do mencionado dispositivo. O texto constitucional em vigor prevê a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. A nova redação proposta inclui no dispositivo o profissional de saúde com profissão regulamentada. Além disso, prevê em dispositivo autônomo, que são considerados cargos técnicos ou científicos os cargos de policial federal e estadual, bem como os cargos de guarda municipal. A PEC nº 211, de 2016, a seu turno, cria nova alínea para o art. 37, XVI, e prevê a possibilidade de acumulação de um cargo de guarda municipal ou de agente de trânsito com outro dentre os cargos e empregos citados nas alíneas anteriores, que são: cargos de professor, de técnico, científico, ou de empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos impede de analisar o mérito das propostas de emenda à Constituição nesta Comissão. Portanto neste momento, estamos restritos à análise apenas da admissibilidade da PEC nº 179, de 2012, e da PEC nº 211, de 2016. E sob esse viés, não há como rejeitar as proposições, nem as emendar. A competência será da Comissão Especial a ser criada para apreciá-las. Assim, por mais que eu entenda as razões dos ilustres colegas e concorde com as incongruências apontadas, não é neste fórum que poderemos decidir se são elas convenientes ou oportunas.

Assim, por todo o exposto, e regimentalmente impedido de adentrar no mérito da matéria, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 179, de 2012, e de seu apenso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 211, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES Relator